

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO Nº 21, DE 2005
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 251, DE 2005)**

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI

I - RELATÓRIO

Aprovado pelo Senado Federal, retorna à Câmara dos Deputados o projeto de lei de conversão nº 21, de 2005, pelo fato de ter recebido, naquela Casa, duas emendas.

A primeira emenda altera a redação da ementa do projeto, de modo a nela incluir referência à Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que trata do Programa Universidade para Todos – PROUNI.

A aprovação desta emenda guarda coerência com a segunda aprovada, que insere no projeto novo art. 11, acrescentando o § 7º ao art. 5º da mencionada Lei. O novo dispositivo proposto tem por objetivo permitir que o termo de adesão das instituições de educação superior ao PROUNI preveja



0AA644E559

que até metade das bolsas integrais possa ser convertida em bolsas parciais, à razão de duas bolsas parciais de cinqüenta por cento para cada bolsa integral ou à razão de quatro bolsas parciais de vinte e cinco por cento para cada bolsa integral.

II - VOTO DO RELATOR

A análise deve se centrar no conteúdo da emenda de nº2, na medida em que somente mediante a aprovação desta é que fará sentido a aprovação da emenda nº 1.

A emenda nº 2 trata de conteúdo que altera substantivamente o modo de funcionamento do PROUNI. A Lei nº 11.096, de 2005, prevê dois tipos de bolsas: a bolsa integral e a bolsa parcial, esta última podendo ser equivalente a cinqüenta por cento ou vinte e cinco por cento do valor da bolsa integral.

Os requisitos para obtenção dessas bolsas são diferentes, contemplando especialmente o nível de renda *per capita* da família do estudante. Trata-se de um requisito prévio para ingresso no programa, no momento do processo seletivo periódico para admissão dos estudantes. E isto não é por acaso, tendo em vista que o objetivo primeiro do PROUNI é dar oportunidade de estudos superiores àqueles mais desprovidos de meios econômicos, justamente os potenciais beneficiários das bolsas integrais.

O dispositivo proposto pela emenda altera esta concepção do Programa, possibilitando que ao longo do processo bolsas integrais sejam convertidas em parciais, podendo minimizar ou mesmo anular o processo prévio de seleção dos estudantes.

É, portanto, uma questão de fundo, requerendo discussão e outros dispositivos que contemplem o efetivo impacto da medida em toda a estrutura e funcionamento do PROUNI. Este seguramente não é contexto do



projeto de lei de conversão em exame que, no que se refere ao PROUNI, apenas prevê o surgimento de um benefício adicional – a bolsa permanência – que reforça os objetivos e a concepção atual do Programa e destina-se exatamente e apenas aos beneficiários de bolsas integrais.

A proposta da emenda analisada também não se coaduna com o novo benefício previsto, ao dar ensejo à transformação, a qualquer tempo, da bolsa integral (que dá direito de acesso à de permanência) em parciais (que não dá acesso à de permanência). A boa gestão do programa supõe com certeza o planejamento e a estimativa física e financeira dos diferentes benefícios a serem concedidos, o que ficaria extremamente dificultado se aprovada a emenda.

É preciso também considerar que esta matéria tem também implicações para o cálculo efetivo da proporção de receita a ser destinada a gratuidades pelas instituições de educação superior que venham a aderir ao Programa.

Em suma trata-se de questão que tem profundas repercussões no PROUNI, cuja apreciação requereria proposição específica que considerasse seus múltiplos efeitos no Programa como um todo.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição das emendas nº 1 e 2, do Senado Federal, ao projeto de lei de conversão nº 21, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI
Relator



0AA644E559